



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.726047/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.399 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO CLASSICO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. Súmula CARF nº 163.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIÊNCIA DO PROCESSO E O JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF nº 11

Nos termos da súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, em consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP de números 28741.05237.220906.1.7.06-6230 e 04209.25051.040106.1.3.06-2029 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29554.82784.111206.1.3.06- 0006, nos seguintes termos:

Não podemos aceitar o crédito de IRRF - Juros sobre Capital Próprio alegado pelos seguintes motivos:

- 1) A interessada anexou aos autos deste processo cópias de Avisos de pagamento de rendimentos referentes a Juros sobre Capital Próprio nos valores brutos de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 5.500.000,00, efetuados em 05/01/2006 e 22/03/2006, correspondentes a retenções de IRRF nos valores de R\$ 900.000,00 e R\$ 825.000,00, respectivamente - doc.07, mas nada consta na DIRF - AC 2006 — BENEFICIÁRIO Banco Classico S/A - a respeito da retenção de IRRF - Juros sobre Capital Próprio, no valor de R\$ 1.725.000,00, correspondente ao declarante de CNPJ 33.00.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A), como já dito anteriormente;
- 2) Os rendimentos contabilizados a crédito na conta 7.1.5.20.00.001-4 (Renda de Títulos Renda Variável), referentes ao IRRF alegado, somam apenas R\$ 10.431.900,00 (R\$ 5.115.900,00, R\$ 4.783.000,00 e R\$ 443.000,00);
- 3) Aplicando a alíquota de 15% sobre a soma dos valores acima citados encontramos IRRF no valor de R\$ 1.564.785,00, valor inferior ao IRRF contabilizado pela interessada — R\$ 1.725.000,00;
- 4) Ainda que consideremos o valor de R\$ 267.092,64, também constante na conta 7.1.5.20.00.001-4 (Renda de Títulos Renda Variável), apesar de não se encontrar assinalado pela interessada, mas referente a "Importe Rend. Creditados pela Petrobrás", o valor de IRRF apurado mediante aplicação da alíquota de 15% seria R\$ 1.604.849,09, valor ainda inferior ao IRRF contabilizado pela interessada;

Assim, não podemos considerar que o valor do rendimento correspondente ao IRRF e à alíquota de 15% foi oferecido à tributação, motivo pelo qual não deve ser reconhecido o crédito de IRRF — Juros sobre Capital Próprio — código 5706 - no valor de R\$ 1.725.000,00, pleiteado pela interessada.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) mesmo não tendo homologado o valor do crédito de R\$ 1.725.000,00 a autoridade que analisou o processo em seu relatório reconhece os avisos de pagamentos (Créditos) enviados pela Petrobrás nos valores de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 5.500.000,00 com as respectivas retenções de IRRF, nos valores de R\$ 900.000,00 e R\$ 825.000,00; (ii) não obstante o reconhecimento dos avisos remetidos pela Petrobrás, reconhece também os créditos efetuados nas contas de receitas do impugnantes nos valores de R\$ 5.115.900,00, R\$ 4.873.000,00 e R\$ 443.000,00, cuja soma atinge o montante de R\$ 10.431.900,00 e cuja conta creditada é 7.1.5.20.00.001-4 (Renda de Títulos de Renda Variável; (iii) considerando os valores dos créditos acima efetuados na conta receita acima assinalada a autoridade que analisou o processo concluiu com aplicação da alíquota de 15% de IRRF sobre referidos créditos chegando a valor de R\$ 1.564.785,00; (iv) a Autoridade Fiscal menciona o valor R\$ 267.092,64 que por estar contabilizado na conta de receita 7.1.5.20.00.001-4 (Renda de Títulos de Renda Variável) e se somado ao valor antes considerado para o cálculo de IRRF, elevaria aquele IRRF para o montante de R\$ 1.604.849,09; (v) a Autoridade Fiscal considerou os valores creditados à conta 7.1.5.20.00.001-4 de Renda de Títulos de Renda Variável como sendo valores brutos, enquanto que tais valores ali creditados são líquidos do IRRF, pois este já foi retido e recolhido pela fonte pagadora; (vi) o IRRF a alíquota de 15% sobre o valor bruto de R\$ 12.272.823,52 apurado corresponderia a R\$ 1.840.923,52, ou seja, valor superior ao crédito utilizado na compensação não homologada, de R\$ 1.725.000,00; e (vii) se a Autoridade Fiscal reconhece as fls 161 do processo que o valor de R\$ 1.725.000,00 foi contabilizado no razão em 30/06/2006 a débito da conta 1.8.8.45.00.0005-1 (Juros Sobre Capital Próprio), está implicitamente reconhecendo o crédito na conta 7.1.5.20.00.003 (Rendas com Títulos Renda Variável) feito no mesmo momento, no mesmo livro razão.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para acrescentar R\$ 461.460,00 ao direito creditório antes reconhecido pela Autoridade Fiscal, conforme abaixo:

23. Singela consulta ao Sistema DIRF da Receita Federal revela a existência de retenção na fonte efetuada pela sociedade empresária com CNPJ nº 33.000.167/0001-01, no montante de R\$ 461.460,00, cf. se verifica na cópia de tela abaixo. (...)

24. O valor do rendimento declarado, por seu turno, é compatível com o montante de rendimentos declarados na linha 37 da ficha 06B da DIPJ 2007 A/C 2006, cf. se verifica abaixo. (...)

25. Importa destacar que a legislação que disciplina a dedutibilidade das retenções de receita sofridas na fonte reza que, para efeito de verificação desse tipo específico de direito creditório, é imprescindível a apresentação de comprovante de retenção em fonte, vide art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, reproduzido abaixo. [Grifou-se]

26. A ausência de tal comprovação pode ser suprida por informação constante no Sistema DIRF, cf. visto acima, pois essa equivale à versão digital do informe correspondente. (...)

33. Não há pois que se analisar a escrituração da manifestante ou documentos bancários eventualmente produzidos por particulares na ausência do formulário estatuído pela IN SRF n 120, de 8 de dezembro de 2000, em vigor à época dos eventos em análise. É obrigação da interessada, como visto, instruir sua demanda com toda a documentação determinada pela legislação

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) o órgão julgador incorreu em cerceamento do direito de defesa ao indeferir a perícia solicitada pela Recorrente; e (ii) ocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que a Recorrente foi cientificada da existência do processo em 17.10.2011, em 09.11.2011 apresentou manifestou sua inconformidade, que somente foi julgada em 05.08.2018. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para anular a decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu intimação por carta, com aviso de recebimento, em 23.08.2018 e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 19.02.2018 (comprovante de juntada anexado ao Processo Administrativo nº 12448.733815/2011-60, apenso ao presente). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### II – PRELIMINARES

#### II.1 – Cerceamento do direito de defesa

A decisão recorrida justifica o indeferimento da diligência na sua desnecessidade, tendo em vista que “os elementos trazidos ao conhecimento são suficientes para o deslinde da questão e as respostas aos quesitos apresentados não teriam o condão de modificar tal entendimento como será demonstrado neste voto”.

Sobre o tema são os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, resta claro que incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre o tema é, ainda, a Súmula CARF nº 163, aprovada em 06.08.2021: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Portanto, tendo em vista que, no presente caso, a decisão recorrida motivou indeferimento do pedido de produção de prova pericial na sua desnecessidade, não há que se falar em nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa.

## **II.2 – Prescrição intercorrente**

Preliminarmente, sustenta a Recorrente, ainda, que ocorreu prescrição intercorrente no presente caso, vez que a Recorrente foi cientificada da existência do processo em 17.10.2011 e em 09.11.2011 apresentou manifestou sua inconformidade, que somente foi julgada em 05.08.2018.

Sobre o tema é a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

## **III – CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**

ACÓRDÃO 1003-004.399 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.726047/2011-98

DOCUMENTO VALIDADO